



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA

Lei Municipal Nº. 120/2009

De 16 de Dezembro de 2009.

Dispõe sobre a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política Pública da Assistência Social no Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto na Lei orgânica Federal da Assistência social nº. 8.742/93 de 7 de Dezembro de 1993 , no Decreto Federal 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, com fulcro na resolução nº 005 de 2009 do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVA**, e eu, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Benefícios eventuais são provisões de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário, não contributiva da Assistência Social que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- V – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VI - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- VII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 4º -Terão acesso aos benefícios eventuais as famílias/ indivíduos que atendidos e avaliados em sua situação sócio-econômica, pelo profissional de Serviço Social que:

- I - Apresentem renda mensal familiar per capita igual ou inferior a 50% do salário mínimo;
- II - Residam no município de São Francisco do Conde a pelo menos dois anos.
- III- Estar cadastrado no SEDES;
- IV- Comprovar, o cumprimento do calendário de vacinação dos filhos, mediante a apresentação do cartão de vacinas;
- V- Comprovar, se em estado de gestação, que tem freqüentado o pré-natal;
- VI- Comprovar com relatório médico e CID os casos que requer atendimento mensal.

§1º - Entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§2º-A comprovação de renda não levará em conta os valores auferidos dos programas de transferência de renda, municipal, estadual e federal.

§3º- As peculiaridades de cada um dos benefícios e serviços disponibilizados poderão ensejar requisitos específicos, que serão inseridos da regulamentação do Programa, através de Portaria do Secretário da área.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

- I – Benefício-natalidade;
- II – Benefício-funeral;
- III – Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§ 2º - Os benefícios eventuais podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, ascendente ou descendente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§3º - Os benefícios serão devidos à família em número iguais ao das ocorrências desses eventos.

§4º - Na concessão dos benefícios eventuais deve ser observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

Art.6º - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 7º - O benefício natalidade na forma de bem de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene.

§ 1º - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado à partir dos sessenta dias antes do nascimento da criança e no máximo, até noventa dias após o nascimento da criança, em unidades de saúde referenciadas pelo serviço de pré-natal, ao profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) que emitirá parecer social.

§ 2º - Para a realização do parecer social é necessário à apresentação dos seguintes documentos: Comprovante de renda familiar quando for o caso, certidão de nascimento ou carteira de identidade de todos os indivíduos que residem na casa e comprovante de residência atualizado.

§ 3º - Para a obtenção do benefício deste artigo, é necessário à apresentação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social-SEDES, os seguintes documentos: À partir dos sessenta dias antes do nascimento da criança: Requerimento e parecer do Serviço Social da unidade de saúde de pré-natal, e até noventa dias após o nascimento da criança: Registro de nascimento da criança e parecer social da unidade de saúde de pré-natal ou serviço de puericultura.

§ 4º - O benefício natalidade deverá ser concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social até trinta dias após o recebimento dos documentos aludidos neste artigo.

Art. 8º - O benefício funeral na forma de bem de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, consiste em custeio das despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, na unidade de saúde do município-Hospital Célia Almeida Lima, com atendimento 24 horas ao profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS), que emitirá parecer social, podendo este benefício ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º- Para a realização do parecer social é necessário à apresentação dos seguintes documentos: Comprovante de renda familiar quando for o caso, certidão de nascimento ou carteira de identidade de todos os indivíduos que residem na casa, comprovante de residência atualizado e certidão de óbito.

Art. 9º - Ficam estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II– perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art.10º - Constituem benefícios eventuais aludidos no art. anterior:

I – suplementação alimentar com itens básicos, incluindo leite, frutas, legumes e verduras, e conforme orientação do profissional de nutrição do município;

II – óculos e lentes corretivas conforme prescrição médica;

III – cadeiras de rodas, órteses (muletas, bengalas) para pessoa com deficiência, conforme a indicação de especialista;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

IV – passagens de transporte terrestre, para realização de viagem inter-municipal ou inter-estadual nas seguintes situações: em função de doença ou falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, para comparecimento à vaga de trabalho em outra localidade, para resolutividade de aquisição de documentos pessoais em local de origem ou órgãos competentes em outras localidades;

V – colchão ortopédico, d'água e casca de ovo conforme indicação de especialista;

VI – filtros;

VII – aparador masculino e feminino;

VIII – fraldas descartáveis geriátricas e infantil;

IX – cobertores;

X – estado de calamidade pública no que tange à situações habitacionais de risco e emergência, moradores de rua ou de áreas submetidas às intervenções urbanas de interesse público, considera-se o disposto na Lei Municipal nº 091 de 02 de Junho de 2009 regulamentada pelo Decreto Municipal de 0311 de 25 de Junho de 2009;

XI – instrumentos de trabalho necessários à sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia (caixa de isopor, carro de mão, kits profissionais);

XII – colchão de espuma;

XIII – aquisição de documentos pessoais.

Art. 11º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 12º - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social compete:

I- Coordenação geral da operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II- A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art.13º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I- Fornecer ao Município e ao Estado, informação sobre irregularidades nas aplicações do regulamento dos benefícios eventuais;

II- Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral;

III- Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

Art.14º - O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Município em conformidade com a Resolução 212 de 19/10/2006- Conselho Nacional de Assistência Sócia l - CNAS e o Decreto federal 6.307 de 14/12/2007.

Art.15º - A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária (LOA) deverão garantir os recursos necessários a contar da data da publicação desta resolução, a qual também estará obrigatoriamente previstos no Fundo Municipal de Assistência Social, ficando o Poder executivo Municipal autorizado a proceder as alterações orçamentárias necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art.16º - O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art.17º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, ESTADO DA BAHIA, em 16 de Dezembro de 2009.

**Rilza Valentim de Almeida Pena
PREFEITA MUNICIPAL**

**Vera Lúcia Silva dos Santos
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Agberto Pithon Barreto
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL**

**Marivaldo Cruz do Amaral
SECRETÁRIO DE GOVERNO**